

CONTROLE INTERNO

PARECER T.A. Nº 2025.07.28.002 C.I./PMSIP

**1º TERMO ADITIVO – PROCESSO 022/2025 –
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.08.001
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, CONTEMPLANDO MANUTENÇÃO
DE ROTINA E EMERGENCIAL, BEM COMO
EFICIENTIZAÇÃO DOS PONTOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
SANTA IZABEL DO PARÁ/PA– CONTRATO Nº
2025.02.06.01 - EMPRESA B S DOS SANTOS
ENGENHARIA – ME.**

Página | 1

1. DOS FATOS

O Processo Administrativo nº 022/2025 foi remetido ao Setor de Controle Interno no intuito de propiciar a devida análise de conformidade, à luz da legislação vigente, antes da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.02.06.01. Tal encaminhamento decorre da necessidade de resguardar a estrita observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos essenciais, notadamente aqueles que influem diretamente na segurança, mobilidade e qualidade de vida da população do Município de Santa Izabel do Pará.

O contexto fático que impulsiona o presente exame não se resume a uma mera formalidade procedimental, mas traduz uma demanda pública premente: a preservação da regularidade e eficácia da iluminação pública municipal. Interrupções nesse serviço, sobretudo em áreas urbanas e vias de grande circulação, representam risco concreto à ordem pública e à integridade física de cidadãos e patrimônio, reclamando pronta intervenção administrativa. É sob essa ótica que se processa a análise ora empreendida, primando pela supremacia do interesse coletivo.

2. DO OBJETO

O presente Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 2025.02.06.01, firmado em 06 de fevereiro de 2025 com a empresa **B S DOS SANTOS ENGENHARIA – ME**, inscrita no CNPJ nº 25.072.936/0001-59, cujo objeto consiste em **contratação de empresa para prestação de serviço de iluminação pública, contemplando**

CONTROLE INTERNO

manutenção de rotina e emergencial, bem como efficientização dos pontos de iluminação pública do Município de Santa Izabel do Pará/PA.

O contrato originário foi celebrado com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, dispositivo que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública, desde que caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Página | 2

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, faculta a prorrogação de contratos emergenciais **desde que não se ultrapasse o limite temporal de 12 (doze) meses contados da ocorrência da emergência** e que reste demonstrado que a situação que ensejou a contratação persiste de forma objetiva e intransponível por meios administrativos ordinários.

3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O Contrato nº 2025.02.06.01 foi firmado em 06/02/2025 com prazo de vigência inicial até 06/08/2025. O termo aditivo ora proposto busca estender a execução contratual por mais 5 (cinco) meses, com término em 07/01/2026, atendendo à **justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEINFRA)**.

A motivação apresentada pelo gestor da pasta revela que a nova administração municipal, empossada em janeiro de 2025, encontrou o parque de iluminação pública demandando manutenção imediata, tanto preventiva quanto emergencial, não sendo viável aguardar a conclusão de processo licitatório ordinário, dada a sua complexidade técnica e procedimental. Mesmo com a instauração do processo licitatório definitivo (protocolo administrativo nº 1689/2025), a fase interna ainda se encontra em tramitação, impossibilitando a assinatura de contrato regular antes do término da vigência emergencial.

Ademais, a paralisação do serviço representaria riscos objetivos à segurança pública, aumento de acidentes e prejuízos à ordem social, configurando situação de persistente necessidade pública. Ressalta-se que a prorrogação, somada ao prazo inicial, não ultrapassa o limite legal de 12 meses e mantém inalteradas as condições pactuadas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, condiciona a contratação emergencial à **necessidade de atendimento imediato** de situação que possa comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, sendo vedadas:

- A prorrogação contratual para além do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da ocorrência da emergência;

CONTROLE INTERNO

- A reconstrução da mesma empresa para o mesmo objeto com fundamento no mesmo dispositivo, após o encerramento do prazo legal;
- A ampliação do objeto contratado para além do estritamente necessário ao enfrentamento da emergência.

Entretanto, conforme a interpretação sistemática do dispositivo e o posicionamento de órgãos de controle, como o **TCE de Santa Catarina (Consulta nº 24/00402447)¹** e o **STF na ADI 6890²**, há possibilidade excepcional de prorrogação de contratos emergenciais, desde que:

Página | 3

- A vigência original tenha sido inferior a 12 meses;
- A situação emergencial persista;
- O serviço seja essencial e sua interrupção cause prejuízo direto à população;
- A prorrogação não ultrapasse o limite de 1 ano total.

No caso vertente, a excepcionalidade está configurada: trata-se de serviço público essencial, cuja descontinuidade acarretaria prejuízos diretos à segurança e à ordem urbana, com impossibilidade material de conclusão do certame licitatório em tempo hábil. A prorrogação por 5 meses encontra respaldo legal e está integralmente coberta pelo limite temporal e finalístico estabelecido na legislação vigente.

5. DAS ETAPAS PROCESSUAIS

A tramitação do Processo Administrativo nº 022/2025 foi acompanhada por documentos essenciais que compõem o suporte técnico, jurídico e administrativo necessário para a celebração do termo aditivo, a saber:

1. Relatório do Fiscal do Contrato, de 14/07/2025, atestando execução satisfatória do objeto e solicitando medidas para garantir a continuidade dos serviços, fl. 377;
2. Ofício nº 445/2025-SEINFRA/PMISP, de 15/07/2025, solicitando manifestação da contratada quanto à prorrogação e juntando documentos habilitatórios, fl. 378;
3. Anuência formal da empresa, datada de 16/07/2025, fl. 379;
4. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista vigentes, fls. 380/385;

¹ Disponível em: <https://zenite.blog.br/tce-sc-prorrogacao-excepcional-de-contratos-emergenciais-e-permitida-quando-a-vigencia-original-for-inferior-a-1-ano/?utm_source=chatgpt.com>.

² Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/empresas-contratadas-sem-licitacao-em-casos-emergenciais-so-podem-ser-recontratadas-dentro-de-um-ano-decide-stf/?utm_source=chatgpt.com.

CONTROLE INTERNO

5. Ofício nº 454/2025-SEINFRA/PMISP, de 17/07/2025, solicitando à SEMAPF a formalização do termo aditivo, com autorização do ordenador de despesas, fl. 386;
6. **Justificativa técnica da SEINFRA**, de 17/07/2025, destacando a persistência do cenário emergencial e a impossibilidade de conclusão da licitação antes do término contratual, fl. 387/388;
7. Ofício nº 421/2025-SEINFRA/PMISP, de 03/07/2025, solicitando abertura de processo licitatório, protocolado sob nº 1689/2025, fls. 389/390;
8. Extrato de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira, fls. 393/394;
9. Minuta do 1º Termo Aditivo, com vigência de 07/08/2025 a 07/01/2026, fls. 395/399;
10. Parecer Jurídico nº 419/2025, atestando conformidade legal e temporal da prorrogação pleiteada, fls. 401/406.

Página | 4

Recomenda-se:

- Que o setor responsável pela realização da publicidade dos atos em meio oficial junte nos autos a errata da publicação do Contrato nº 2025.02.06.01, fl. 371, no DOU nº 61, de 31/03/2025, por apresentar erro no número do contrato (2025.02.16.01);
- A abertura do Volume II, considerando que o Volume I ultrapassa 400 (quatrocentas) páginas.

Recomenda-se, ainda, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que a Administração intensifique o planejamento de contratações, de modo a mitigar a necessidade de novas prorrogações emergenciais e assegurar a tempestiva conclusão de certames licitatórios para serviços essenciais. A prorrogação não deve ser utilizada como solução recorrente, mas sim como instrumento de transição, com prazo estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório. O acompanhamento contínuo e transparente do processo é essencial para garantir a conformidade com a legislação vigente e evitar responsabilizações futuras.

6. DA CONCLUSÃO

O presente processo foi encaminhado ao Controle Interno para análise de conformidade quanto à legalidade e regularidade da prorrogação do contrato emergencial, sem prejuízo de que as informações e justificativas apresentadas sejam de inteira responsabilidade da unidade gestora solicitante.

Compete ao Controle Interno verificar a aderência dos atos aos preceitos legais, princípios administrativos e jurisprudência de órgãos de controle, bem como propor recomendações para prevenir riscos e aprimorar a governança das contratações.

CONTROLE INTERNO

Com base na análise empreendida, manifesta-se este Controle Interno **pela conformidade da prorrogação contratual solicitada**, considerando que:

- O serviço é essencial e não admite descontinuidade;
- A prorrogação respeita o prazo máximo de 12 meses;
- A situação emergencial persiste de forma objetiva e comprovada;
- Há processo licitatório em andamento, não configurando inércia administrativa;
- Toda a documentação comprobatória e autorizações formais encontram-se devidamente juntadas.

Página | 5

O processo deve seguir para os trâmites de formalização junto à autoridade competente, desde que atendidas às recomendações deste parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Santa Izabel do Pará (PA), 28 de julho de 2025.

Elizandra da Silva Leal
Controladora Interna
Decreto Municipal nº 076/2025